



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.674 - MG (2010/0077634-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICHARD ANDREY DE CASTRO
ADVOGADO : GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESERVISTA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA A CUJOS QUADROS PERTENCE AQUELA AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por falta de citação dos litisconsorte necessário ao fundamento de que a parte passiva no mandado de segurança é, verdadeiramente, a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora - no caso, a Petrobras. E, se assim é, não há razão jurídica para admitir como litisconsorte passiva alguém que já é parte, como quer a primeira apelante (fl. 262). Contudo esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

2. Apenas a título de debate, posto o óbice já reconhecido acima, observa-se que, a teor do disposto no art. 47 do CPC, o litisconsórcio passivo necessário se impõe nas hipóteses em que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica alheia, o que não se verifica no mandado de segurança em relação à autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica a cujos quadros pertence aquela autoridade, visto que esta atua como substituta processual daquela. Precedentes.

3. Agravo Regimental da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.674 - MG (2010/0077634-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICHARD ANDREY DE CASTRO
ADVOGADO : GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, em face da decisão da lavra do Ministro LUIZ FUX, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 374):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESERVISTA 1ª CATEGORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA CONCESSIVA. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) (precedentes: REsp 495.434 - CE, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

2. In casu, as razões recursais revelam a ausência de impugnação ao seguinte fundamento do acórdão recorrido:

"A terceira e última preliminar a ser apreciada é aquela referente a suposta nulidade dos atos processuais dos quais não participou a primeira apelante, que se diz litisconsorte passiva necessária.

Nada obstante, no particular sigo a opinião de Seabra Fagundes e Celso Agrícola Barbi - entre outros - para quem a parte passiva no mandado de segurança é, verdadeiramente, a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora - no caso, a Petrobrás. E, se assim é, não há razão jurídica para admitir como litisconsorte passiva alguém que já é parte, como quer a primeira apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 387/392), a Agravante limita-se a discorrer sobre a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, asseverando que atacou especificamente o fundamento delineado no acórdão de origem acerca da nulidade dos atos processuais dos quais não participou uma das litisconsortes passivas necessárias.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.674 - MG (2010/0077634-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICHARD ANDREY DE CASTRO
ADVOGADO : GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESERVISTA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA A CUJOS QUADROS PERTENCE AQUELA AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por falta de citação dos litisconsorte necessário ao fundamento de que a parte passiva no mandado de segurança é, verdadeiramente, a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora - no caso, a Petrobras. E, se assim é, não há razão jurídica para admitir como litisconsorte passiva alguém que já é parte, como quer a primeira apelante (fl. 262). Contudo esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

2. Apenas a título de debate, posto o óbice já reconhecido acima, observa-se que, a teor do disposto no art. 47 do CPC, o litisconsórcio passivo necessário se impõe nas hipóteses em que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica alheia, o que não se verifica no mandado de segurança em relação à autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica a cujos quadros pertence aquela autoridade, visto que esta atua como substituta processual daquela. Precedentes.

3. Agravo Regimental da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS não provido.

1. Não obstante a irresignação da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem negou provimento ao Apelo da PETROBRAS, aos seguintes fundamentos:

"A terceira e última preliminar a ser apreciada é aquela referente a suposta nulidade dos atos processuais dos quais não participou a primeira apelante, que se diz litisconsorte passiva necessária.

Nada obstante, no particular sigo a opinião de Seabra Fagundes e Celso Agrícola Barbi - entre outros - para quem a parte passiva no mandado de segurança é, verdadeiramente, a pessoa jurídica a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora - no caso, a Petrobrás. E, se assim é, não há razão jurídica para admitir como litisconsorte passiva alguém que já é parte, como quer a primeira apelante.

Nesta senda:

Quem é parte passiva no mandado de segurança - a nosso ver, a razão está com Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcanti, a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Como já vimos anteriormente, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem 'capacidade de ser parte' do nosso direito processual civil' (...)

Um caso especial - Situação diversa, porém, existe quando se tratar de pessoas de direito privado, com funções delegadas de poder público, pois, então, parte passiva serão aquelas e não o Poder Público (Barbi, Celso Agrícola. Do mandado de segurança. Ed. revista e aumentada - Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 125-126)

E vale colher da jurisprudência, mutatis mutandis:

A pessoa de direito público interessada é verdadeiramente a parte passiva no mandado de segurança,- incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123) Rejeito, também, tal prelude.

3. Contudo esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apenas a título de debate, posto o óbice já reconhecido acima, observa-se que, a teor do disposto no art. 47 do CPC, o litisconsórcio passivo necessário se impõe nas hipóteses em que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica alheia, o que não se verifica no mandado de segurança em relação à autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica a cujos quadros pertence aquela autoridade, visto que esta atua como substituta processual daquela. Sobre o tema, citam-se :

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. No mandado de segurança não há litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa jurídica de direito público e a autoridade apontada como coatora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1105314/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 10/08/2009)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 12, 13, 111 e 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE SUBMETIDA À PRERROGATIVA DE FORO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A AUTORIDADE COATORA E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processos Civil, na medida em que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que firmaram o seu convencimento.

2. A definição da competência originária da Corte de origem para o julgamento do presente writ of mandamus, impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por autoridade submetida à prerrogativa de foro, é inviável de ser realizada na via do especial, pois demandaria, necessariamente, no caso, a análise percutiente das normas estaduais pertinentes, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica de direito público, pois esta age como substituta processual daquela. Precedentes.

4. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 753.423/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009)

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0077634-0

**AgRg no
REsp 1.191.674 /
MG**

Números Origem: 10024044608982 10024044608982004 10024057305047 200702282965
44608982

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICHARD ANDREY DE CASTRO
ADVOGADO : GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICHARD ANDREY DE CASTRO
ADVOGADO : GLAUDISTONE ALVARENGA TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.